



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011204-42.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1011204-42.2022.8.26.0361

Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A.

Apelado: Antonio Evangelista da Silva Neto

VOTO Nº 8669

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

SENTENÇA QUE, ACOLHENDO PARTE DAS PRETENSÕES, DECLAROU COMO INEXISTENTES OS DÉBITOS REFERENTES ÀS FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA DOS MESES DE FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2022, NEGANDO, CONTUDO, A REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

APELO DA RÉ INSUBSISTENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO IDENTIFICOU PROPORÇÃO JUSTIFICADA ENTRE O CONSUMO REAL E AQUELE AFERIDO PELA RÉ, COMO A PERÍCIA TAMBÉM NÃO IDENTIFICOU QUALQUER CAUSA QUE PUDESSE CARACTERIZAR UMA “FUGA” DE ENERGIA ELÉTRICA, OU QUALQUER OUTRO FATOR QUE PUDESSE JUSTIFICAR A MEDIÇÃO E A COBRANÇA PELA RÉ.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DA APRECIÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85,

PARÁGRAFO 8º.-A, DO CPC/2015. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE, NÃO IMPUGNADO PELA RÉ, DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO COMO EXPRESSÃO ECONÔMICA DA LIDE, O QUE JUSTIFICA A UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB, CUJO VALOR, APLICADO AO CASO EM QUESTÃO, É PRÓXIMO DAQUELE. REGIME DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE NÃO AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PATRONO DO AUTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 303/309, que em ação declaratória negativa de débito c.c. danos morais c.c. pedido de tutela antecipada movida por ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA NETO em face de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., julgou “[...] *parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para declarar inexistente dos débitos objeto da lide, referente à fatura de consumo de energia dos meses de fevereiro, março, abril e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maio de 2022, devendo a ré, se o caso, recalcular as respectivas faturas considerando a média da medição (161,16KWh por mês). Torno definitiva a liminar”.

Sustenta o recorrente o desacerto da r. sentença, aduzindo ter o laudo pericial atestado ausência de anomalia e inexistência de defeito na medição. Argumenta pela ausência de justificativa para a revisão das contas de energia, bem como pela aplicação da lei de concessão e fixados dos honorários advocatícios tendo como base o valor do proveito econômico. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Narra o autor na inicial ser titular da instalação de nº 39674862. Afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2022 houve medição a maior do consumo de energia elétrica.

Com efeito, correta a valoração que o juízo de origem fez ao qualificar como de consumo a lide. A parte autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré, assim, cumpre a definição de consumidor prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse cenário, a relação jurídico-material exige a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em face do qual deve ser examinada a esfera jurídica do consumidor.

Assim, para a resolução da controvérsia foi deferida pelo juízo de origem a realização de prova pericial, com laudo em fls. 260/278. Sobre as conclusões do perito cabe destacar a r. sentença:

“Do trecho destacado acima, infere-se que o laudo pericial não encontrou proporcionalidade entre as aferições feitas pela requerida no período destacado neta demanda.

Por outro lado, o laudo pericial não apontou fuga de corrente de energia elétrica ou outro fator que justificasse a medição a maior feita pela requerida: " Quesito 6- (...) Comprovamos que não houve corrente de fuga dentro das instalações do imóvel. Evidenciou-se que todas as cargas instaladas passam fielmente para o medidor da distribuidora." (fls. 272),

Assim, em que pese o perito tenha constatado o bom estado de conservação do relógio medidor (vide conclusão ao laudo de fls. 275) e não tenha afirmado categoricamente que houve erro na medição, não há nada nos autos que aponte para a correção da medição, para a existência de alguma avaria na fiação do imóvel ou outra causa que justificasse a elevação do consumo de energia elétrica de forma tão repentina.

Ressalta-se, não foi observado pelo expert anomalias fuga de energia ou falhas na instalação elétrica da unidade consumidora que possa justificar a aferição feita pelo relógio medidor.

Ademais, em estimativa feita através da análise do histórico de consumo e verificação da instalação elétrica, o perito concluir que a aferição do consumo de energia é incompatível com os eletrodomésticos que integram a residência do autor (vide quesito 5 e 6 - fls. 274) ”.

Destarte, é objetiva a responsabilidade da concessionária ré, consubstanciada na teoria do risco da atividade, amoldando-se o caso vertente à hipótese do art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

E o artigo 22 do mesmo diploma legal estabelece que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

A responsabilidade objetiva pela reparação dos danos também decorre da teoria do risco administrativo, conforme preceitua o §6º, do artigo 37, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos

de dolo ou culpa.”.

Ademais, não se pode cogitar de culpa exclusiva do consumidor, colocando em dúvida as condições internas das instalações elétricas, porquanto o laudo pericial concluiu que: “[...] *não houve corrente de fuga dentro das instalações do imóvel. Evidenciou-se que todas as cargas instaladas passam fielmente para o medidor da distribuidora (fl.272); que os eletrodomésticos que integram a residência são incompatíveis com o consumo aferido.*

Registre-se, a propósito do tema, o que já se decidiu em casos similares nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou procedentes os pedidos e declarou nulo os atos praticados pela ré para apuração de infração e inexigível a dívida sub judice, condenando o apelante ao pagamento de indenização por danos morais. Insurgência apenas da ré. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado pela concessionária de forma unilateral e em desconformidade com a Resolução 414 da ANEEL. Laudo pericial indireto que concluiu não

ser possível comprovar irregularidades no período discutido. Corte no fornecimento de energia elétrica. Inversão do ônus da prova. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC. Ofensa moral caracterizada. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. Valor fixado a título de dano moral razoável e em consonância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente deste e. TJSP. Sentença mantida. Majoração dos honorários. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000049-19.2021.8.26.0477; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Destarte, diante destas circunstâncias era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos.

Quanto aos honorários advocatícios, adequada a fixação pelo juízo de origem. Não havendo tecnicamente condenação, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa. E, utilizado esse critério, determina o artigo 85, parágrafo 8º.A, do CPC/2015 que se adote, ou a tabela da OAB, ou o valor da causa. É o que fez o juízo de origem, sendo importante destacar que a ré não impugnado o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuído à demanda (da ordem de R\$48.480,00), de maneira que a utilização da tabela da OAB levou em consideração essa expressão econômica como prevalecente. Importante lembrar que, malgrado o regime de sucumbência recíproca, não há compensação de honorários advocatícios.

Por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, aplicando aqui a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar apenas os honorários do patrono do autor, que passam a R\$5.800,00 (cinco mil e novecentos reais), com atualização monetária a partir da r. sentença.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR